



LICITAÇÃO – CONVITE Nº 003/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 006/2018.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vem a esta Procuradoria Jurídica os autos do processo em epígrafe, que tratam de licitação na modalidade convite, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado instalados no prédio desta Câmara Municipal.

A licitante Quatar Construções e Manutenções Ltda., apresenta “pedido de impugnação” à licitação, nos termos do protocolado sob nº. 094, de 24 de janeiro de 2018.

Consta dos autos que no dia 22 de janeiro de 2018 houve a sessão pública de abertura e julgamento dessa licitação, oportunidade na qual compareceram 06 (seis) interessadas, que apresentaram seus envelopes de habilitação e suas propostas comerciais. Uma licitante foi julgada inabilitada e as demais foram habilitadas, de cuja decisão abriram mão expressamente, todas elas por seus representantes legais presentes, do direito de recurso quanto a essa fase da licitação.

Conforme previsto no edital (item 6.7), procedeu-se à abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das licitantes habilitadas, sendo declarada vencedora a que apresentou o menor preço (Cooling System Ar Condicionado e Refrigeração EIRELI ME), conforme critério objetivo indicado no edital de licitação (item 7.1). A ora recorrente classificou-se na segunda colocação.

No ato do julgamento das propostas, houve manifestação da licitante de sua intenção de recorrer, motivo pelo qual consignou-se tudo em ata e deliberou-se aguardar o prazo recursal (art. 109, § 6º, da Lei Federal 8.666/93).

No prazo legal para recurso, a licitante Quatar apresentou o seu “pedido de impugnação”, aduzindo, em síntese, que o edital desta licitação não atende a legislação federal recém editada (Lei nº. 13.589/2018), na medida em que não está a exigir que as empresas contem com um engenheiro mecânico em seus quadros de funcionários; bem como a necessidade de um programa de manutenção e operação e controle – PMOC.



Alega que o edital induz as licitantes ao erro, pois a não exigência do engenheiro mecânico faz com que apresentem planilhas de custos muito baixas, tornando inexecutável o cumprimento do contrato.

Requer o cancelamento do certame e/ou que exija da licitante vencedora a comprovação de que conta com engenheiro mecânico em seu quadro de funcionários.

O “pedido de impugnação” foi apresentado no prazo legal para o recurso contra o julgamento das propostas. Todavia, não se insurge contra a proposta vencedora em si, mas contra o edital. E nesse sentido não pode prosperar. Vejamos.

Primeiramente, em que pese a confusa redação da petição, entende-se que a recorrente está a impugnar o edital, que segundo seu entendimento não exige a existência comprovada de um engenheiro mecânico pertencente ao quadro de funcionários das licitantes, a fim de que este possa elaborar o tal PMOC.

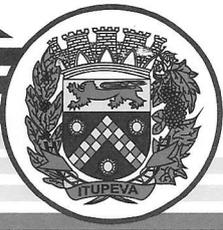
Ocorre que o dispositivo (§ 2º do art. 1º), da Lei Federal invocada (Lei nº. 13.589/2018), que exigia a atuação desse profissional foi vetado. Não há, portanto, tal exigência legal.

Depois, há no termo de referência, que integra o edital como anexo I, exigência de apresentação, pela empresa contratada, do plano de trabalho, no qual conste o programa de manutenção. Não há qualquer indução a erro por parte da Câmara Municipal, pois o serviço que se pretende como objeto da licitação está muito bem descrito no edital, inclusive com vistoria das interessadas, o que lhes permite formular suas propostas com inteira transparência e conhecimento de causa.

De toda forma, tal discussão se torna despicienda, em razão de que a matéria arguida pela licitante inconformada se encontra preclusa.

O art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 dispõe que o prazo para impugnação do edital é até o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes contendo as propostas ao convite. Portanto, a recorrente decaiu do direito de impugnar o edital desta licitação, na medida em que apresenta “pedido de impugnação” dois dias após o julgamento das propostas.

O que se pode concluir é que a licitante Quatar somente “percebeu” as supostas irregularidades no edital após ser vencida nas propostas de preços. Mas legalmente, a impugnação ao edital é intempestiva, sendo o caso de seu não conhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Itupeva

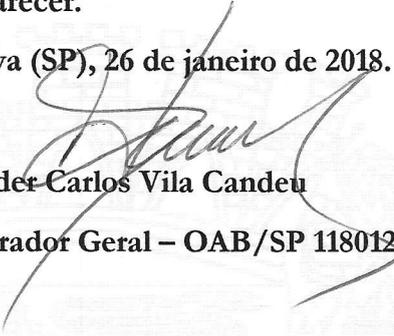
ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que se recebesse o tal “pedido de impugnação” como recurso contra o julgamento das propostas, seria ele improcedente, primeiramente porque não traz qualquer prova de que o valor proposto pela vencedora seria inexequível. Depois, porque a lei federal não exige o profissional em questão e o plano de trabalho consta como obrigação da contratada no edital de licitação.

Opinamos, por todo o exposto, pelo recebimento da petição e por seu não conhecimento, em razão da decadência verificada (art. 41, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93).

É o parecer.

Itupeva (SP), 26 de janeiro de 2018.


Dr. Éder Carlos Vila Candeu

Procurador Geral – OAB/SP 118012